



Pirassununga, 6 de outubro de 2025

**Propositura:** Veto Parcial ao PL 61/2025 - Projeto de Lei que institui no município Política de Promoção dos Direitos e Atenção Integral as pessoas idosas LGBTQIAPN+

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** OFÍCIO Nº 134/2025/GOV - Veto parcial ao Projeto de Lei nº 61/2025 - Autógrafo de Lei nº 6543.

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 61/2025 no município de Pirassununga em que o Prefeito Municipal de Pirassununga, Fernando Lubrechet, comunicou. O projeto, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, tem como objetivo instituir a “*Política de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIAPN+*” no município.

O conteúdo principal da política proposta incluía:

- Garantir o respeito à dignidade e a proteção integral de pessoas idosas LGBTQIAPN+.
- Ampliar o acesso dessa população à rede do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Combater a violência e a discriminação.
- Promover ações de conscientização e capacitação de servidores municipais.
- Estabelecer redes de apoio e convivência.



O veto parcial foi fundamentado na **contrariedade ao interesse público**. Essa decisão do Prefeito baseou-se em duas manifestações técnicas:

1. O parecer da Procuradoria-Geral do Município (fls. 33/48).
2. A manifestação da Chefe de Gabinete (fls. 51).

É importante pontuar uma divergência crucial entre essas duas manifestações, que levou à decisão final pelo veto.

### **Análise da Procuradoria-Geral do Município**

A Procuradoria-Geral do Município realizou uma análise jurídica do Projeto de Lei, avaliando sua constitucionalidade, legalidade, impacto fiscal e mérito administrativo. A conclusão do parecer, assinado pelo Procurador Rodrigo de Azevedo Leonel, foi **favorável à sanção integral** do projeto.

Os principais pontos do parecer da Procuradoria foram:

- **Competência Municipal:** A matéria é de interesse local, pois envolve serviços de saúde (SUS) e assistência social (SUAS), sendo competência do município legislar sobre o tema.
- **Iniciativa Parlamentar Válida:** O projeto, por ser de autoria de uma vereadora, não apresentava vício de iniciativa. Ele estabelece diretrizes (lei programática) sem criar órgãos, alterar a estrutura do Executivo ou o regime jurídico de servidores, respeitando a tese do Tema 917 do STF.
- **Conformidade com Direitos Fundamentais:** O projeto está alinhado com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e com os princípios constitucionais de proteção à dignidade, combate à discriminação e amparo à pessoa idosa.
- **Justificativa Social:** A Procuradoria reconheceu a existência de “velhices plurais” e os desafios adicionais enfrentados por idosos LGBTQIAPN+, como a invisibilidade e a falta de políticas públicas específicas, citando dados sobre maior incidência de depressão e violência neste grupo.



- **Recomendação de Sanção:** A conclusão técnica foi pela **sanção integral** do projeto, sugerindo que eventuais ajustes, como a definição de fontes orçamentárias, fossem realizados na fase de regulamentação pelo Poder Executivo.

Apesar de a Procuradoria ter apontado a necessidade de observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto à criação de despesas, ela entendeu que isso não era um impedimento para a sanção da lei, mas sim uma questão a ser tratada na sua implementação.

### **Manifestação da Chefia de Gabinete e a Decisão Final**

A Chefe de Gabinete, *Silvana Forcellini Pedretti*, ao analisar o mesmo projeto e o parecer da Procuradoria, chegou a uma conclusão oposta. Em seu despacho direcionado ao Prefeito, ela argumentou que o projeto continha **vícios de contrariedade ao interesse público devido à criação ou aumento de despesas**, sem a devida previsão de receita.

Especificamente, a Chefe de Gabinete destacou o artigo 3º, inciso IV, do projeto, que previa, por exemplo, “*programas permanentes de treinamento*”, como um ponto que geraria despesa contínua. Com base nessa análise, sua recomendação foi pelo **VETO PARCIAL** do projeto de lei.

**A decisão do Prefeito seguiu a recomendação da Chefe de Gabinete, contrariando o parecer técnico-jurídico da Procuradoria-Geral do Município.**

O veto parcial ao Projeto de Lei nº 61/2025 foi motivado, em tese, por preocupações de ordem orçamentário-financeira, especificamente a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio, o que foi interpretado como contrário ao interesse público.

A decisão final do Executivo priorizou a análise da Chefe de Gabinete em detrimento da recomendação da Procuradoria Municipal, que, embora reconhecesse a necessidade de adequação orçamentária, havia concluído pela constitucionalidade e mérito social da proposta, recomendando sua sanção integral.

É a síntese do necessário.



## Fundamentação

Reitera-se, no presente parecer, que passa a integrá-lo, o inteiro teor do Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 61/2025 - Parecer Favorável exarado por esta procuradoria.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ com repercussão geral, estabeleceu que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O PL nº 61/2025 não trata de criação de órgãos, estruturação administrativa ou regime de servidores, limitando-se instituir a “*Política de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIAPN+*” no município.

Na forma, o ofício não delimita o artigo, inciso ou parágrafo a ser parcialmente vetado, limitando-se à remissão aos pareceres exarados.

A procuradoria municipal, vinculada ao Poder Executivo, in verbis, recomenda em seu parecer:

Assim, **recomenda-se a SANÇÃO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 61/2025**, seguido de implantação responsável. Eventuais ajustes necessários podem ser feitos em sede de regulamentação ou emendas posteriores (por exemplo, definindo fontes orçamentárias, detalhando procedimentos administrativos). Ressalta-se que o Executivo deve tratar com



prioridade a regulamentação, para garantir eficácia à política. (PAG. 45/54)

Contrariando o que deveria ser a principal razão de veto exarada pelo Chefe do Executivo. **Parecer este ratificado pelo Procurador Geral do Município.**

Não resta demonstrado a “*falta de interesse público*” pelo mero despacho exarado pela Sra. Chefe de Gabinete que não apresenta razões quaisquer, nem mesmo razões razoáveis, do motivo pelo qual o projeto de lei em questão apresente contrariedade ao interesse público. Tal despacho se limitou a exemplificar o Art. 3º, IV do projeto de lei como motivo de eventual criação de despesas, sem delongar-se sobre o assunto.

**Tanto na forma, quanto no mérito, o veto é inconstitucional.** Tanto a Chefe de Gabinete quanto o Chefe do Poder Executivo não se eximem de fundamentar e justificar o veto em razão de seus deveres funcionais. **A motivação e fundamentação é elemento essencial do veto quando informado que se justifica pela FALTA DE INTERESSE PÚBLICO.**

No caso em comento, sequer há declinado de forma clara e explícita qual o dispositivo legal objeto do veto parcial, informação esta que não consta no ofício que comunica o veto exarado pelo Chefe do Executivo.

Data máxima vênua, o parecer jurídico que é usado para a tentativa de sustento do veto **recomenda a sansão integral do projeto de lei.**

O veto, tal como exarado, na forma, **contém manifesta inconstitucionalidade por não indicar explicitamente no corpo da manifestação de veto quais os dispositivos serão vetados e a fundamentação do veto**, lembrando que no ordenamento jurídico vigente **não existe a possibilidade jurídica de veto de palavras ou frases dentro do dispositivo, cf. art. 66, §2º, CRFB/88.**

**A mera remissão ao parecer, fazendo-o integrar o texto do veto, se torna evidentemente pueril**, considerando que o parecer em questão enaltece o caráter necessário do objeto do Projeto de Lei e **apresenta, ao final a recomendação de sancionamento integral do mesmo..**



Por sua vez, **o despacho da Chefe de Gabinete não fundamenta a “falta de interesse público”** e apenas exemplifica um possível dispositivo do projeto a ser vetado, sem, no entanto, estabelecer inequivocamente qual ou quais são os objetos do veto no PL 61/2025.

Em suma, não se tem no parecer que “**integra as razões do veto**” força e vigor para sustentar o instituto do **veto**.

## Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais **para fins de derrubada do veto exarado**, por ser o veto, na forma e no mérito, manifestamente inconstitucional e, eventualmente, extrapolar as competências e limites da autoridade do Chefe do Poder Executivo.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=341VJWK80E8E2SJR>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 341V-JWK8-0E8E-2SJR**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 61/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 341V-JWK8-0E8E-2SJR